

3.1.3 Da impossibilidade de suspensão de serviços públicos essenciais diante do inadimplemento do usuário



**Renata S. Machado
Guimarães de Abreu**

Renata Soares Machado Guimarães de Abreu

Oficiala do Ministério Público de Minas Gerais

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Itaúna - Itaúna/MG

Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes - Rio de Janeiro/RJ

Analisando as mais recentes decisões de nossos Tribunais Superiores, observamos que as últimas vozes ainda restantes na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que se manifestavam contrariamente à suspensão de serviços públicos essenciais diante do inadimplemento do usuário resolveram calar-se.

Assim, os Ministros Luiz Fux e

José Delgado, em prol do caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, resolveram, ressaltando seu ponto de vista contrário ao corte, render-se à jurisprudência majoritária, segundo a qual é lícita, após prévio aviso, a suspensão de serviços públicos essenciais *uti singuli* remunerados por tarifa (energia elétrica, água, esgoto, telefonia e outros), diante de seu não pagamento pelo usuário.

O cerne da questão reside no confronto entre o art. 6º, parágrafo 3º, inciso III da Lei de Concessão de Serviços Públicos (Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), que permite à concessionária suspender o serviço, mediante prévio aviso, se o usuário permanece inadimplente e o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), que prega a continuidade do serviço público, vedando, pois, o corte.

Nossos Pretórios, visando a solucionar o conflito aparente de normas, invocam os critérios de resolução de antinomias, quais sejam, o hierárquico (que não resolve o problema, por tratarem-se ambos os diplomas de Leis Ordinárias), o cronológico (segundo o qual a Lei de Concessões seria a prevalente, visto que posterior) e o da especialidade (que também faria prevalecer a Lei de Concessões sobre o Estatuto Consumerista, por tratar aquela de um tipo especial de consumidor, qual seja, o usuário de serviço público).

Entretanto, em que pese o brilho de tais decisões, com

elas não podemos concordar, por entendermos que a solução para o problema não se encontra num simples conflito aparente de normas, mas em um plano superior, qual seja, o dos princípios constitucionais. Analisando-os detidamente, outra conclusão não nos resta a não ser a da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo da Lei de Concessões, conforme se vê.

Os primeiros princípios que tomam relevo são os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88), uma vez que as concessionárias, ao suspenderem unilateralmente a prestação do serviço, impedem que o usuário possa contestar as contas, a ele transferindo o ônus de ingressar em juízo para aferir valores que desconhecem, tais como a medição do consumo, que é de conhecimento da empresa e não do consumidor.

A proporcionalidade e razoabilidade (implícitas no parágrafo 2º do art. 5º, CF/88) também estariam comprometidas, sendo cediço que a medida de restrição de direitos em questão não é adequada, porquanto o meio escolhido (corte) e o resultado pretendido (pagamento) não são proporcionais, podendo comparar-se tal situação ao fato de “matar uma formiga com um canhão”, sendo a medida também desnecessária, já que anular o direito a um serviço essencial não irá resolver o débito existente.

Outra questão é a da indeclinabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, CF/88) pois, a partir do momento em que a concessionária se vale do direito de cortar o fornecimento de um serviço público diante da não quitação da conta de consumo está, nada mais nada menos, que promovendo autotutela, através da instituição de um verdadeiro Tribunal de Exceção, excluindo do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito.

Ademais, basilar é também o princípio da vedação ao retrocesso, pois, o Código de Defesa do Consumidor realizou a implementação da norma constitucional de eficácia limitada do

princípio programático constante no art. 5º, inciso XXXII, CF/88, segundo a qual o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Assim, quando a Lei de Concessão de Serviços Públicos veio posteriormente a dispor que não se caracteriza como descontinuidade do serviço público sua interrupção por falta de pagamento do usuário, considerando o interesse da coletividade, está, na realidade, praticando um verdadeiro retrocesso a um direito básico do consumidor, outrora implementado.

Por derradeiro, mister relevar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), que pode ser simplesmente resumido na premissa de que viver sem água ou luz nada mais é que viver sem dignidade.

Enfim, a discussão está longe de terminar e agora, mais do que nunca, as concessionárias atuam com respaldo no entendimento já sedimentado nos Tribunais Superiores pátrios, o que vem-nos causando imensa perplexidade e inconformismo. Não vivemos mais a era de fazer justiça com as próprias mãos, ressaltando que o exercício arbitrário das próprias razões é crime. O serviço, uma vez taxado “essencial”, não pode ser interrompido, mesmo diante de seu não pagamento. Isto porque o cidadão brasileiro não é um contumaz “caloteiro” e, se deixou de arcar com suas responsabilidades, foi porque, realmente, não pode fazê-lo naquele momento, situação esta que – convenhamos - só será agravada se tiver o mesmo que viver alguns dias na escuridão ou sem água em sua residência.